



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10835.902453/2011-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-007.699 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2021
Recorrente SAMMI INDUSTRIA E COMERCIO DE LEITE E DERIVADOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

AUSÊNCIA DE RAZÕES FUNDAMENTADAS NO AUTO DE INFRAÇÃO

A unidade de origem e a DRF ao não homologar o pedido da contribuinte motivou e fundamentou seu ato administrativo, não podendo em sustentar qualquer irregularidade.

ERRO DE PREENCHIMENTO DE DCTF. VERDADE MATERIAL

A Administração deve buscar a verdade material e, nesse sentido, o preenchimento errado da DCTF não retira o direito de crédito do contribuinte, Também, não sendo erro meramente formal, incube ao contribuinte comprovar nos autos com documentos hábeis o seu direito ao crédito.

As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado.

CRÉDITO PRESUMIDO DA AGROINDÚSTRIA. LEITE IN NATURA. NÃO COMPROVAÇÃO.

A revenda de leite *in natura*, para que alcance o crédito do art. 17, da Lei 11033/05, combinado com o art. 16, da Lei 11.116/04, deve estar revestido de liquidez e certeza, nos termos do art. 170 do CTN.

VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO

Não há violação da ampla defesa e contraditório, quando a contribuinte pode trazer em suas peças de defesa as provas que entende de direito no curso do processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do Recurso Voluntário, relativamente ao pedido de correção monetária, em razão de sua preclusão, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. O conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade acompanhou o Relator pelas conclusões

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Helcio Lafeta Reis, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Por retratar os fatos no presente processo administrativo, passo a reproduzir o relatório da Delegacia Regional de Julgamento:

Nesse PER, transmitido eletronicamente em 25/07/2008, o contribuinte indicou um crédito de R\$ 22.670,24 de COFINS não cumulativa - mercado interno apurado no 2º trimestre de 2007. Em consequência, o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo nas DCOMP que apontam como origem de crédito esse PER.

Da Manifestação de Inconformidade O contribuinte insurge contra o referido DD por meio da manifestação de inconformidade apresentada em 17/02/2012 (f. 19), com as alegações sintetizadas a seguir.

Aduz que na consecução de seus objetivos, adquire leite in natura de pessoas físicas e realiza processos de industrialização. Por isso faz jus a créditos de PIS e COFINS apurados sobre a aquisição dos insumos empregados no processo produtivo.

Diante disso, efetuou pedidos de ressarcimento dos saldos credores de PIS e COFINS acumulados em conta gráfica.

Cumpre dizer, que a manifestante demonstrou e provou a origem dos créditos objeto das compensações em evidência através das DACON e PER/DCOMP.

Alega falha no preenchimento do PER, sendo que os créditos foram informados corretamente na "Ficha Detalhamento do Crédito", porém, equivocadamente foi preenchida também a "Ficha Deduções do Crédito". DACON. Analisando os DACON transmitidos para a Receita Federal do Brasil, poderá ser constatado que não existem débitos da COFINS apurados para o período em voga, portanto a "Ficha Deduções do Crédito" na PER/DCOMP não deveria ter sido preenchida. Portanto, o valor

do crédito passível de ressarcimento para o período em voga é de R\$ 36.118,22 e não R\$ 22.670,24.

Mesmo sem existir qualquer fundamentação legal, ao analisar o despacho decisório impugnado, constatou-se que o valor do crédito indeferido corresponde com o valor do crédito presumido das atividades agroindustriais pleiteado pela Impugnante.

Ao adquirir leite in natura dos produtores rurais, calculou o crédito presumido sobre estas aquisições nos termos do art. 8º da Lei nº 10.925/2004. Considerando que a maioria das receitas de vendas é tributada à alíquota zero, esses créditos não são totalmente utilizados, o que acaba por gerar um saldo credor em conta gráfica.

O art. 17 da Lei nº 11.033/2005 não só não impede o creditamento, mas textualmente garante a manutenção de crédito presumido sobre as aquisições de pessoa física quando as vendas forem efetuadas à alíquota zero.

Na Solução de Consulta nº 137, de 12 de maio de 2008, a Secretaria da Receita Federal do Brasil assentou o direito de manter e utilizar o crédito de COFINS relacionados a venda efetuadas com alíquota zero, vejamos:

(...)

Assim, não há se falar em limitação de crédito presumido sobre as aquisições de leite in natura de pessoas físicas.

Quanto a possibilidade de ressarcimento do crédito, o art. 16 da Lei nº 11.116/2005, determina o seguinte:

Art. 16 *O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:*

[...]II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei.

Observa-se no texto supracitado, que o mesmo não faz distinção da origem dos créditos, ou seja, se os créditos acumularam em função das vendas sujeitas a alíquota zero, isenção, suspensão ou não incidência, poderão ser ressarcidos na forma desse artigo.

Ainda, alega que não foram disponibilizados os fundamentos fáticos e legais que fundamentaram o despacho decisório ora impugnado, fator que gera o cerceamento da defesa da manifestante, violando o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório.

Ao final, requer:

1 - O recebimento e processamento da presente, com os documentos que a acompanham;

2 - Seja dado provimento à presente manifestação de inconformidade para o fim de que:

a) seja declarado nulo o despacho decisório ora impugnado pela inexistência de fundamentação legal para o indeferimento dos créditos pleiteados;

b) e, por consequência, seja reconhecido o direito creditório em favor da Impugnante, no exato valor no exato valor de R\$ 36.118,22, bem assim sejam homologadas as compensações realizadas, posto que a apuração dos créditos estão em conformidade com a leis que os regem;

c) caso assim não entenda Vossa Senhoria, é o que não se espera, posto as fortes razões acima aduzidas, requer seja determinada a apuração do crédito ou determine-se que a Autoridade Administrativa faça o exame in loco ou ainda solicite as informações que julgar necessárias para atender "o seu critério de apuração dos créditos de PIS e COFINS", para que a Impugnante não seja penalizada sem quaisquer razões jurídicas válidas e até mesmo possa na sequência analisar na plenitude a decisão administrativa.

A Delegacia Regional de Julgamento julgou improcedente o pleito da contribuinte.

Em seu recurso voluntário o contribuinte insurge-se querendo reforma em síntese:

- a) inexistência de fundamento legal para negativa do crédito;
- b) erro formal no preenchimento das PER/DCOMP;
- c) direito ao ressarcimento do crédito presumido – agroindústria
- d) violação da ampla defesa e contraditório;
- e) direito a correção monetária;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Em relação ao pedido do direito de correção monetária nos termos do REsp nº 1.035.847, não conheço desse pedido, uma vez, que não foi ventilado, assim, estando precluso.

Aos demais pontos, conheço o qual passo analisar.

1.1 INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA NEGATIVA DO CRÉDITO;

Sustenta a contribuinte que inexiste fundamentação para negativa do crédito, ocorre, que não merece prosperar tal argumentação, conforme consta em e-fl 14.

Ainda, tanto que existe fundamentação, que a contribuinte faz larga defesa do direito ao seu crédito.

Nego provimento.

1.2 ERRO FORMAL NO PREENCHIMENTO;

O DACON acaba por ter sua natureza jurídica meramente informativa e não declarativa, deste modo, a contribuinte adotando parâmetros equivocados em seu preenchimento, tais informações podem sofrer correções por meio próprio – DACON retificadora – ou durante o processo administrativo fiscal.

Com isso o mero preenchimento errado pela contribuinte por si só não tem o condão de obstruir seu pleito ao crédito, no entanto, o processo administrativo fiscal também não admite qualquer alegação para que se busque a verdade material.

A contribuinte se incumbindo do ônus probatório de desconstituir aquela informação prestada por ela de modo equivocado, é espaço durante o processo administrativo fiscal para se buscar a verdade material

No entanto, para que se busque a verdade material o ônus deve recair sobre quem alega, no presente caso, a contribuinte deve demonstrar por questões fato e direito qual o fato preponderante de seu direito.

Tal ônus decorre da lógica de que a própria contribuinte prestou informação equivocada ao fisco, no caso em tela, a contribuinte tendo melhor condição de provar, deve ela carrear os autos com documentos aptos para que se busque o direito alegado.

Nesse sentido essa turma já se manifestou:

Ementa: Assunto: *Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2001 DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. RETIFICAÇÃO. A DCTF é instrumento formal de confissão de dívida, e sua retificação, posteriormente a procedimento fiscal, exige comprovação material. VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA. As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. Na ausência da prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN, o pedido deve ser negado.*

Numero do processo: 13819.903434/2008-56. **Numero da decisão:** 3201-004.548. **Nome do relator:** CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA.

Deste modo, inexistente certeza e liquidez nos termos do art. 170 do CTN.

1.3 DIREITO AO RESSARCIMENTO DO CRÉDITO PRESUMIDO – AGROINDÚSTRIA

Aduz a recorrente que faz aquisição de leite *in natura* dos produtores rurais, e que seu direito encontra-se lastreado no art. 8º da Lei 10925/04, que suas vendas em grande parte é pela alíquota zero, que gera saldo credor em sua conta gráfica, nos termos do art. 17, da Lei 11033/05. Nesse sentido dispõe o art. 16, da Lei 11.116/04:

Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei.

Ainda o mencionado art. 17, da Lei 11.033/05:

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

Contudo, para que a contribuinte possa alcançar a fruição do benefício não basta mera alegação, deve ser comprovado documentalmente o que não ocorreu no presente processo.

Tal alegação deve ocorrer em suas manifestação de defesa, o que não ocorreu, assim, não existindo liquidez e certeza nos termos do art. 170 do CTN, nego provimento.

1.4 VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO;

Inicialmente não há de se falar em cerceamento de defesa e ausência ao contraditório, uma vez, que trata-se de regra, que previamente ao despacho decisório deve-se intimar o contribuinte para apresentar qualquer defesa.

O cerceamento ao direito de defesa somente se caracteriza pela ação ou omissão por parte da autoridade lançadora que impeça o sujeito passivo de conhecer os dados essenciais à sua defesa, restringindo tal direito.

Assim, nego provimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não conheço do pedido de correção monetária por estar precluso, na parte conhecida **NEGO PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior

